



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela SECOP/COLIC, em razão da identificação de Ocorrência Impeditiva Indireta no SICAF em face da empresa FRED CAPITAL GLOBAL LTDA, CNPJ 63.776.386/0001-48, melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 040/2026-TJAM, cujo objeto consiste na aquisição de sete compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com gás refrigerante R410A, destinados à substituição de compressores inoperantes em unidades condensadoras de sistemas de climatização VRF da marca LG, em operação nas dependências deste Tribunal.

Conforme consta dos autos, a consulta ao SICAF apontou “nada consta” quanto à ocorrência direta e ao impedimento de licitar da empresa FRED CAPITAL GLOBAL LTDA, mas registrou a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, relacionadas a vínculos pretéritos com as empresas WAYNE IMPORT LTDA e AYE IMPORT & EXPORT LTDA, ambas com registros sancionatórios em vigência.

Instada a se manifestar, a licitante apresentou defesa administrativa, sustentando que o Sr. Márcio Frederico Meireles de Paula integrou, em momento anterior, o quadro societário das empresas apontadas, mas que delas se retirou formalmente, inexistindo, no presente, vínculo societário, operacional, econômico, patrimonial ou administrativo com as referidas pessoas jurídicas.

É o sucinto relatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026-TJAM disciplinou expressamente a matéria no item 13.3, ao prever que:

13.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, **o(a) Pregoeiro(a) diligenciará** para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas (IN nº 3/2018, art. 29, caput).

13.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimentos similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, § 1º).

13.3.2. Identificada qualquer situação que possa caracterizar o impedimento indireto, **o(a) Pregoeiro(a)** convocará o licitante para manifestação prévia, no prazo de 02 (duas) horas.

13.3.3. Apresentada a manifestação prévia, ou transcorrido o decurso do prazo, serão os autos encaminhados para análise e manifestação da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual se manifestará no prazo de 3 (três) dias.

13.3.5. **Na ausência de manifestação**, ou em caso de não atendimento integral da diligência solicitada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **a empresa restará impedida de participar do certame, por falta de condição de participação.**

Ressalte-se, por oportuno, que a consequência prevista no item 13.3.5 do Edital não constitui penalidade autônoma aplicada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, tampouco decorre de juízo discricionário deste órgão consultivo, mas de regra objetiva do próprio instrumento convocatório, que atribui ao(à) Pregoeiro(a), no item 13.3.2, a competência para convocar a licitante à manifestação prévia quando identificada situação potencialmente caracterizadora de impedimento indireto.

Assim, transcorrido o prazo sem manifestação, a perda da condição de participação decorre diretamente da disciplina editalícia, cabendo à COLIC e ao(à) Pregoeiro(a) a condução dos atos procedimentais correspondentes, inclusive a convocação, o controle do prazo, o registro do decurso e a adoção das providências subsequentes na fase de julgamento, enquanto à AJAP compete apenas a análise jurídica da conformidade do procedimento e dos efeitos previstos no Edital.

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o **gestor** deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º **É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.**

Da leitura conjugada do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº 3/2018, extrai-se que a Ocorrência Impeditiva Indireta não opera, por si só, como sanção autônoma, nem autoriza a exclusão automática da licitante, servindo como alerta para que a Administração verifique a eventual existência de fraude, burla à penalidade, continuidade operacional, confusão patrimonial, identidade substancial entre empresas ou utilização de pessoa jurídica diversa para contornar sanção vigente.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam vínculo pretérito entre o representante da licitante e as empresas sancionadas, mas não demonstram, de forma suficiente, a existência de fraude, sucessão empresarial irregular, confusão patrimonial, compartilhamento de estrutura, administração comum atual ou continuidade operacional apta a justificar o impedimento indireto da FRED CAPITAL GLOBAL LTDA. Ao revés, **a empresa apresentou manifestação afirmando autonomia jurídica, operacional e patrimonial, bem como declaração de inexistência de vínculo empresarial com as pessoas jurídicas apontadas no relatório.**

Registre-se, apenas, a existência de erro material na manifestação apresentada pela empresa, pois há referência a certame diverso em trecho do pedido, bem como indicação de UASG aparentemente estranha ao presente procedimento em declaração anexa. Tais inconsistências, embora recomendem saneamento formal pela COLIC, não se mostram suficientes, por si, para caracterizar fraude ou afastar a análise de mérito sobre a ocorrência impeditiva indireta, especialmente porque a manifestação identifica a empresa FRED CAPITAL GLOBAL LTDA e trata especificamente dos vínculos apontados no relatório do SICAF.

Dessa forma, ausente prova concreta de tentativa de burla à sanção aplicada a terceiros, esta Assessoria **manifesta-se pela inexistência, neste momento, de óbice jurídico suficiente à continuidade da participação da empresa FRED CAPITAL GLOBAL LTDA no certame**, sem prejuízo de que a COLIC promova diligência simples para correção dos erros materiais constantes da manifestação e mantenha atualizadas as consultas ao SICAF, CEIS, CNEP e demais cadastros pertinentes antes dos atos subsequentes de habilitação, adjudicação e contratação.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 17/06/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3248355** e o código CRC **C644F8C2**.